



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISABELLE MARIA GONÇALVES LEANDRO

**“IDEOLOGIA DE GÊNERO”, LIBERDADE DE CÁTEDRA E DIREITO A UMA
EDUCAÇÃO PACÍFICA**

**GUARABIRA
2021**

ISABELLE MARIA GONÇALVES LEANDRO

**“IDEOLOGIA DE GÊNERO”, LIBERDADE DE CÁTEDRA E DIREITO A UMA
EDUCAÇÃO PACÍFICA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – *Campus III*, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti

**GUARABIRA
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L3471 Leandro, Isabelle Maria Gonçalves.
"Ideologia de gênero", liberdade de cátedra e direito a uma educação pacífica [manuscrito] / Isabelle Maria Gonçalves Leandro. - 2021.
34 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2021.

"Orientação : Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Educação. 2. Gênero. 3. Ideologia de Gênero. 4. Direitos Humanos. I. Título

21. ed. CDD 305.4

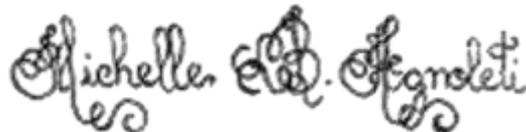
ISABELLE MARIA GONÇALVES LEANDRO

“IDEOLOGIA DE GÊNERO”, LIBERDADE DE CÁTEDRA E DIREITO A UMA
EDUCAÇÃO PACÍFICA

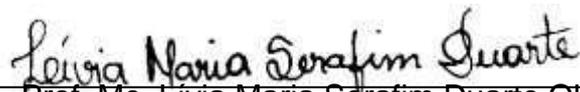
Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado a Coordenação do
Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba – *CAMPUS III*,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 28/05/2021 .

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Livia Maria Serafim Duarte Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me. Mariana Tavares de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus, o pai de toda a criação, aos meus pais, Paulo e Severina, responsáveis pela minha formação e ao meu companheiro de vida Augusto, DEDICO.

“Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda.”

Paulo Freire

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO CONTEMPORÂNEO NA CONSTRUÇÃO DAS RELAÇÕES DE GÊNERO.....	13
2.1 Gênero e Sexualidade Na Contemporaneidade.....	16
3 A IMPORTÂNCIA DO RESPEITO À DIVERSIDADE NA EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE IGUALITÁRIA.....	19
3.1 Da Necessidade da Adoção de Uma Prática Pedagógica Inclusiva.....	21
3.2 A Educação em Diversidade e Inclusão Como Direito Fundamental Constitucional.....	23
4 APONTAMENTOS SOBRE A TERMINOLOGIA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” E O MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO.....	26
4.1 Produções Legislativas Contra o Ensino da “ideologia de gênero” e Decisões sobre a Inconstitucionalidade Dessas Leis.....	29
4.2 A importância de trabalhar a perspectiva de gênero e sexualidade nas escolas como ferramenta de prevenção à violência.....	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS	

“IDEOLOGIA DE GÊNERO”, LIBERDADE DE CÁTEDRA E DIREITO A UMA EDUCAÇÃO PACÍFICA

LAW PROJECTS TO COMBAT “GENDER IDEOLOGY” IN SCHOOLS AND ITS COMMITMENT TO PEACEFUL EDUCATION

Isabelle Maria Gonçalves Leandro^{1*}

RESUMO

Tendo em vista a crescente violência e desigualdade de gênero no âmbito social, o presente artigo aborda a necessidade de introduzir a educação em gênero nas escolas, a fim de aplacar os preocupantes índices de violência e desigualdade de gênero nas relações sociais. Para tanto, é necessário analisar a crescente corrente ideológica que forjou o conceito de “ideologia de gênero” com a finalidade de impedir a introdução das discussões sobre gênero no espaço escolar, analisando os projetos de leis que versam sobre o tema e sua total desconexão com o que versa a Constituição Federal Brasileira, demonstrando a inconstitucionalidade das leis que têm em seu interior a ideia de barrar a necessidade de adotar nas escolas a educação em gênero sob o pretexto de lutar contra uma suposta “ideologia de gênero” e promover uma “escola sem partido”, acrítica, sem espaço para contestação. Realiza-se então uma pesquisa bibliográfica e documental, feita por meio de uma abordagem orientada pelo método dialético, tendo sido seus procedimentos efetuados pelo método hermenêutico. Diante disso, verifica-se que os projetos de lei que tentam proibir a educação em gênero e sexualidade nas escolas estão em desacordo com o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, verificando que são inconstitucionais, denota-se a necessidade de incluir a educação em gênero e sexualidade nas escolas, o que impõe a constatação de que a inclusão dessa pauta no ambiente educacional serve de instrumento de desconstrução do machismo e da violência nele baseada, sendo possível diante de tal ação vislumbrar uma convivência em sociedade mais pacífica e almejar a redução dos índices alarmantes de violência.

Palavras-chave: Educação. Gênero. Ideologia de gênero. Direitos Humanos.

1

¹ * Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba
E-mail: isabellemgoncalves@gmail.com

ABSTRACT

In view of the growing violence and gender inequality in the social sphere, this article addresses the need to introduce gender education in schools, in order to appease the worrying rates of violence and gender inequality in social relations. Therefore, it is necessary to analyze the growing ideological current that forged the concept of “gender ideology” in order to prevent the introduction of discussions about gender in the school space, analyzing the bills that deal with the theme and its total disconnection with what the Brazilian Federal Constitution deals with, demonstrating the unconstitutionality of the laws that have within them the idea of barring the need to adopt gender education in schools under the pretext of fighting an alleged “gender ideology” and promoting a “school without party”, uncritical, without space for contestation. A bibliographical and documentary research is then carried out, carried out through an approach guided by the dialectical method, and its procedures were carried out by the hermeneutic method. In view of this, it appears that the bills that attempt to prohibit education in gender and sexuality in schools are at odds with the provisions of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, verifying that they are unconstitutional, the need to include the gender and sexuality education in schools, which imposes the realization that the inclusion of this agenda in the educational environment serves as an instrument for deconstructing machismo and the violence based on it, making it possible in view of such action to envision a coexistence in a more peaceful society and aim the reduction of alarming rates of violence.

Keywords: Education. Gender. Gender ideology Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, muito tem sido discutido acerca do papel desempenhado por educadores na redução de índices de violência e promoção de uma cultura voltada para uma sociedade pacífica, diversa e sem discriminações. Diversos movimentos sociais encampam essa luta, que vai além da atuação docente na ministração de conteúdos, voltando-se para a formação de sujeitos para uma cidadania plural. Dentre esses, destaca-se o feminismo como um movimento político histórico que busca efetivar a igualdade de gênero nas relações sociais; na segunda metade do século XX a luta feminista sofreu uma modificação estrutural, o que antes se constituía de um movimento difuso e sem uma base doutrinária, tornou-se um movimento organizado com pautas sociais definidas e vasta produção teórica, denomina-se essa fase de “segunda onda” do feminismo contemporâneo. Diante de tal mudança de perspectiva, com o surgimento do feminismo teórico contemporâneo, tornou-se possível por parte das mulheres abarcarem novos horizontes na luta por igualdade de gênero nas relações de poder que constituem a sociedade. Com a ampla produção teórica advinda desse momento, a ideia de gênero e sexualidade é ressignificada, passando então a se efetivar inúmeras modificações no contexto sociocultural. Na tentativa de ajustar dívidas históricas que desencadearam desigualdades estruturais, diversos mecanismos de reestruturação dessas relações são implementados, advém após esse período uma maior movimentação no sentido de adotar políticas de inclusão entre gêneros para viabilizar a igualdade material nas relações sociais entre os mesmos.

Assim que se torna necessária a adoção de políticas de inclusão no sentido de abarcar um maior reconhecimento e conquista de direitos, objetivando alcançar a igualdade de gênero, a educação se torna elemento chave na estruturação de uma política que visa efetivar a diversidade, respeito, inclusão e igualdade nas relações sociais. Nesse contexto o ambiente educacional se torna ferramenta elementar na promoção do respeito à diversidade como via de efetivação de direitos fundamentais, adotando então um modelo pedagógico para todos, visando promover a democracia. Com relação à prática educativa como ferramenta de promoção a igualdade de gênero esta é ferramenta indispensável como base de sustentação de construção da sociedade, exercendo papel modulador na formação do ser humano, dirimindo as desigualdades sociais que desencadeiam exclusão e violência.

Ademais a educação na Constituição Federal Brasileira é elencada como direito fundamental de cunho social que visa garantir aos indivíduos o exercício de direitos fundamentais em condições de paridade, contribuindo para a construção de um Estado Democrático e Social de Direito, amparando a liberdade de cátedra em sua disposição legislativa, com a finalidade de proporcionar igualdade, liberdade e pluralismo de ideias dentro do ambiente educacional, com o desígnio de abarcar os direitos fundamentais em uma perspectiva profunda, abarcando todas as nuances no sentido de efetivar a dignidade humana dos cidadãos brasileiros.

Inobstante tal previsão normativa Constitucional no sentido de promover igualdade, diversidade e inclusão de minorias na educação, movimentos de cunho reacionário despontaram nos últimos tempos com a finalidade de refrear tais evoluções. A teoria do surgimento de uma possível “ideologia de gênero” nas escolas e a imposição de políticas idealizadas pelo movimento Escola Sem Partido, com a finalidade de atentar contra programas de educação em gênero, sexualidade, direitos humanos, liberdade de cátedra e princípios fundamentais constitucionais,

apresentam uma ameaça à evolução das políticas públicas educacionais no sentido de fomentar a inclusão de estudos em gênero, sexualidade e liberdade de cátedra como ferramentas de promoção da dignidade humana e democracia.

Diante de tal perspectiva, o seguinte problema se apresenta: Teorias que tem como conteúdo “ideologia de gênero” e Escola Sem Partido se comungam com as disposições constitucionais? Promovem uma educação igualitária, liberdade de cátedra e contribuem para a implementação de uma política educacional pacífica?

Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo geral refletir sobre a ausência de amparo Constitucional de teorias que defendem uma “ideologia de gênero” e a propositura de uma Escola Sem Partido por parte de projetos de lei e a evidente agressão a disposições constitucionais que fomentam a igualdade, liberdade de cátedra e educação pacífica. Para cumprimento desse desiderato, foram analisadas as disposições internacionais sobre educação em gênero, bem como as disposições constitucionais sobre educação em gênero, igualdade, diversidade, liberdade de cátedra, fazendo-se uma análise de decisões judiciais que tratam sobre “ideologia de gênero” e Escola Sem Partido, constatando sua desconexão com toda a estrutura legislativa constitucional; também foram avaliados os alarmantes índices nacionais de violência de gênero, demonstrando a imperiosa necessidade de adoção de uma política de educação em gênero para a promoção de uma sociedade pacífica.

A abordagem da pesquisa se seu através do método dedutivo, partindo de aspectos gerais até atingir a temática específica abordada pela presente pesquisa. Com relação aos procedimentos para coleta e análise dos dados, a investigação foi empreendida de forma qualitativa, apresentando aspectos que não são quantificáveis de acordo com a subjetividade do objeto do tema. Foi realizada pesquisa bibliográfica a partir de livros, artigos, revistas, selecionados digitalmente, objetivando maior acessibilidade junto ao material necessário para produção da pesquisa, foi efetuada em conjunto pesquisa documental também por via digital, por meio de legislação e jurisprudência existentes, analisando junto a esses dispositivos as disposições internacionais e o ordenamento jurídico nacional. Em relação ao objetivo que pretende atingir, o estudo foi realizado de forma descritiva, analisando a evolução histórica contemporânea na luta pela igualdade de gênero; trazendo também as premissas conceituais que ressaltam a importância da promoção do respeito a diversidade na educação como ferramenta de construção de uma sociedade igualitária; partindo desse pressuposto também foi ressaltada a importância da promoção de uma prática pedagógica inclusiva; com relação a estrutura constitucional nacional foram ressaltados os dispositivos da CF/88 que tem como objetivo promover o respeito a diversidade e inclusão como forma de efetivar os direitos fundamentais que se encontram inseridos em seu texto; diante disso foram analisadas as teorias que versam sobre “ideologia de gênero” e Escola Sem Partido; buscando demonstrar que tais premissas se chocam com as lutas constituídas nos últimos tempos e as disposições normativas que estruturam o Estado Democrático de Direito; nesse ínterim foram apontadas as decisões judiciais que declaram a inconstitucionalidade de projetos de lei com essa natureza e foram analisados os índices de violência de gênero e o choque de tais ideias com a promoção de uma sociedade pacífica, igualitária e democrática.

2 A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO CONTEMPORÂNEO NA CONSTRUÇÃO DAS RELAÇÕES DE GÊNERO

Para formular um pressuposto do que é gênero e sexualidade na contemporaneidade é preciso compreender a evolução histórica que desencadeou a necessidade de abordar tais temas, o conceito de gênero e sexualidade está correlacionado embrionariamente com a história do movimento feminista contemporâneo e suas conquistas. O marco de ebulição do que conhecemos como feminismo contemporâneo se deu no Ocidente em meados do século XIX, trazendo em sua composição política a necessidade de materializar uma igualdade entre homens e mulheres, como melhor enfatiza Louro (1997, p. 15):

Na virada do século, as manifestações contra a discriminação feminina adquiriram uma visibilidade e uma expressividade maior no chamado "sufragismo", ou seja, no movimento voltado para estender o direito do voto às mulheres. Com uma amplitude inusitada, alastrando-se por vários países ocidentais (ainda que com força e resultados desiguais), o sufragismo passou a ser reconhecido, posteriormente, como a "primeira onda" do feminismo. Seus objetivos mais imediatos (eventualmente acrescidos de reivindicações ligadas à organização da família, oportunidade de estudo ou acesso a determinadas profissões) estavam, sem dúvida, ligados ao interesse das mulheres brancas de classe média, e o alcance dessas metas (embora circunscrito a alguns países) foi seguido de uma certa acomodação no movimento.

Outro momento de suma importância no que conhecemos como feminismo contemporâneo se deu no final da década de 1960, onde recebeu a denominação de "segunda onda", mais enfaticamente no ano de 1968, neste momento em específico o feminismo deixou de constituir-se apenas de um movimento difuso com sua essência permeada por preocupações sociais e políticas, passando então para um novo estágio de evolução, que se voltou também para preocupações teóricas, nessa fase denominada de "libertária" no campo político/ideológico geral, inicia-se no movimento feminista, a racionalização da problemática acerca do conceito de gênero. Nesse momento as mulheres passam a participar mais ativamente em inúmeras movimentações políticas, todavia mesmo assim, ocuparam um papel secundário na maioria das organizações de cunho político da época, o que denota a necessidade de uma movimentação no sentido de organizar-se politicamente de forma mais intensa. Louro (1997, p. 16) sintetiza a efervescência de toda essa mudança política nesse trecho:

Já se tornou lugar comum referir-se ao ano de 1968 como um marco da rebeldia e da contestação. A referência é útil para assinalar, de uma forma muito concreta, a manifestação coletiva da insatisfação e do protesto que já vinham sendo gestados há algum tempo. França, Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha são locais especialmente notáveis para observarmos intelectuais, estudantes, negros, mulheres, jovens, enfim, diferentes grupos que, de muitos modos, expressam sua inconformidade e desencanto em relação aos tradicionais arranjos sociais e políticos, às grandes teorias universais, ao vazio formalismo acadêmico, à discriminação, à segregação e ao silenciamento. 1968 deve ser compreendido, no entanto, como uma referência a um processo maior, que vinha se constituindo e que continuaria se desdobrando em movimentos específicos e em eventuais solidariedades.

Vale ressaltar que essa luta por parte do movimento feminista se deu e assim permanece se construindo diante da necessidade de aparar desigualdades históricas entre os gêneros no âmbito social, na construção do que conhecemos como sociedade, as mulheres ocupam, ainda hoje, de forma mais intensa e menos

intensa em determinadas culturas, uma posição social desproporcional perante os homens nos mais diversos contextos de inserção dessas relações, como teoriza Beauvoir (1970, p. 16):

Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam na indústria, na política etc, maior número de lugares e os postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado e no passado toda a história foi feita pelos homens.

Ainda nessa perspectiva Beauvoir (1970, pág. 10):

Um homem não começa nunca por se apresentar como um indivíduo de determinado sexo: que seja homem é natural. É de maneira formal, nos registros dos cartórios ou nas declarações de identidade que as rubricas, masculino, feminino, aparecem como simétricas. A relação dos dois sexos não é a das duas eletricidades, de dois pólos. O homem representa a um tempo o positivo e o neutro, a ponto de dizermos "os homens" para designar os seres humanos, tendo-se assimilado ao sentido singular do vocábulo vir o sentido geral da palavra homo. A mulher aparece como o negativo, de modo que toda determinação lhe é imputada como limitação, sem reciprocidade.

Diante disso é possível compreender que a partir dessa conduta politizada que buscou movimentar a sociedade com pautas políticas de expansão da atuação feminina na sociedade, o movimento feminista teórico fez com que, ao logo do tempo, tornar-se possível na construção do feminismo contemporâneo a viabilização de uma maior expansão de direitos das mulheres nos mais diversos campos, como por exemplo, no âmbito da cultura e do direito, expandindo diante de tal evolução seu papel de atuação na sociedade, diante de tal perspectiva, passou-se então a racionalizar sobre o que é gênero, quais papéis são exercidos pelos “gêneros” e também questionar acerca da sexualidade que é correlacionada com os mesmos.

Simultaneamente em conjunto com a relação desproporcional entre os gêneros masculino e feminino a comunidade que hoje é classificada como LGBTQIA+² também se encontrava em situação de desigualdade extrema nesse contexto, com o surgimento do feminismo teórico contemporâneo e com o advento

² O movimento LGBTQIA+ é um movimento político e social que defende a diversidade sexual e de gênero e tem como finalidade lutar por mais representatividade e direitos. O L simboliza as lésbicas que são mulheres que sentem atração afetivo-sexual por outras mulheres, o G representa homens que sentem atração afetivo-sexual por outros homens, conhecidos como gays; o B representa os bissexuais que são pessoas que sentem atração afetivo sexual por homens e mulheres; o T significa transexuais que são pessoas que tem sua identidade de gênero diversa da atribuída em seu nascimento; Q significa *queer*, que são pessoas que transitam entre as noções de gênero, a teoria *queer* defende que a orientação sexual e identidade de gênero não são resultado das determinações biológicas mas sim de uma construção social; o I é de intersexo, que são pessoas que transitam entre o feminino e masculino, as suas combinações biológicas e desenvolvimento corporal - cromossomos, genitais, hormônios, etc - não se enquadram na norma binária (masculino ou feminino); A são as pessoas assexuais que não apresentam atração sexual por pessoas, independente de gênero; já o + é utilizado para incluir outros grupos e demais variações de sexualidade e gênero, como por exemplo: os pansexuais. Disponível em: https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/dicas/qual-o-significado-da-sigla-lgbtqia?gclid=eaiaiqobchmi-apnuihe8aivdqiicr2qrsjeaayaiaaegkeqpd_bwe
Acesso em: 22 mai. 2020

de mudanças nas relações entre homens e mulheres, também foi possível problematizar sobre demais nuances das expressões de gênero e sexualidade, deve-se também a essa época o pontapé inicial da expansão de direitos dessa comunidade.

Com relação à comunidade LGBTQIA+, em 1972 a homossexualidade deixa de ser classificada como doença pela Associação Americana de Psiquiatria, após esse momento, no dia 17 de Maio de 1990, a OMS retirou a homossexualidade da sua lista de doenças mentais, removendo-a da classificação internacional de doenças (sigla CID), ademais, em 1991, a Anistia Internacional passa a considerar a discriminação contra homossexuais uma violação aos direitos humanos; por fim, em maio de 2019, a OMS aprovou a retirada da transexualidade da lista de transtornos mentais, classificando como transtorno apenas a chamada disforia de gênero.

Destarte o feminismo teórico contemporâneo contribuiu para uma mudança dessas relações no contexto sociocultural, trazendo a tona questões nunca antes debatidas, movimentando grupos segregados socialmente, fazendo com que os mesmos passassem a lutar nos mais diversos campos da sociedade pelos seus direitos, no sentido de construir uma sociedade de maior inclusão, fazendo com que as suas subjetividades encontrassem respaldo, transformando-as em direitos nunca antes tutelados, deve-se a esse momento toda a evolução contemporânea nesse setor.

2.1 GÊNERO E SEXUALIDADE NA CONTEMPORÂNEIDADE

O gênero na contemporaneidade é conceituado como a diferenciação social entre homens e mulheres, ressaltando uma expansão que inclui demais nomenclaturas, com a finalidade de se adequar a demais subjetividades - em síntese a diferenciação principal segue a divisão binária masculino/feminino. Já a sexualidade se classifica como enfatiza LOURO (199, pág. 29) em: “uma descrição geral para a série de crenças, comportamentos, relações e identidades socialmente construídas e historicamente modeladas”.

Com a evolução da medicina, o surgimento da pílula anticoncepcional, a mudança de postura acerca da importância da virgindade feminina, a movimentação da mulher no sentido de ocupar mais espaço no mercado de trabalho exercendo maior domínio patrimonial, dentre outras mudanças, a sexualidade passou a ser reconsiderada no plano ideológico, passando então a exercer um papel de fonte de prazer para as mulheres, deixando nesse momento de ser considerada como um simples mecanismo de reprodução da espécie humana.

Ao ganhar uma nova contextualização no plano das relações de gênero, a sexualidade tornou-se meio de questionamento das relações afetivo-sexuais no seio das relações íntimas do espaço privado, passando então a surgir uma luta de desconstrução do domínio masculino nas relações de gênero e papéis exercidos na expressão do mesmo e da sexualidade, onde a mulher passa então a exercer um novo papel, deixando de ser vista culturalmente da maneira como enfatiza Beauvoir (1970, p. 11): “A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo”. Percebendo essa necessidade de modificação das relações sociais, a ebulição política foi tomando forma, se reconstruindo e afetando a sociedade em uma nova perspectiva, a mulher não mais se adequava ao papel social de subordinada a figura masculina,

como bem enfatiza Beauvoir (1970, p. 9) acerca da desoneração dessas dissociações:

Sem dúvida, a mulher é, como o homem, um ser humano. Mas tal afirmação é abstrata; o fato é que todo ser humano concreto sempre se situa de um modo singular. Recusar as noções de eterno feminino, alma negra, caráter judeu, não é negar que haja hoje judeus, negros e mulheres; a negação não representa para os interessados uma libertação e sim uma fuga inautêntica. É claro que nenhuma mulher pode pretender sem má-fé situar-se além de seu sexo.

Nesse momento de dissolução de conceitos rígidos que permeavam a cultura acerca do que era gênero e quais papéis homens e mulheres exerciam na sociedade, foi se desenhando um novo paradigma teórico nas relações sociais, a cultura se ressignificou, com uma nova formatação de conceitos, traduzidos na enunciação emblemática de Simone de Beauvoir de que não se nascia mulher, tornava-se mulher, enxergando um novo horizonte e quebrando paradigmas com a possibilidade da fluidez do gênero, tornando-o um conceito subjetivo que transpassa os limites biológicos, que não se comunga com determinismos, que se relaciona com o poder da consciência, com uma adequação mais confortável que se coliga com as subjetividades da essência daquele que deseja se identificar da forma que se sinta mais confortável, como assim detalha esse trecho de “O Segundo Sexo”:

(...) o conceitualismo perdeu terreno: as ciências biológicas e sociais não acreditam mais na existência de entidades imutavelmente fixadas, que definiriam determinados caracteres como os da mulher, do judeu ou do negro; consideram o caráter como uma reação secundária a uma situação. Se hoje não há mais feminilidade, é porque nunca houve. Significará isso que a palavra "mulher" não tenha nenhum conteúdo? É o que afirmam vigorosamente os partidários da filosofia das luzes, do racionalismo, do nominalismo: as mulheres, entre os seres humanos, seriam apenas os designados arbitrariamente pela palavra "mulher" (BEAUVOIR, 1970, p. 9)

Destarte, no momento em que a ideia de gênero passou a ter um significado fluido em sintonia com essa mudança de perspectiva, a sexualidade também passou a ser analisada sob um novo enfoque: a mulher que outrora era vista como O Outro em relação ao homem – nas palavras de Beauvoir: “Ela não é senão o que o homem decide que seja; daí dizer-se o ‘sexo’ para dizer que ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para ele, a fêmea é sexo, logo ela o é absolutamente.” (1970, p. 11). Nesse momento existe uma mudança na visão da sexualidade feminina, passando então a ocupar o protagonismo das discussões ideológicas, iniciando-se uma transição paradigmática entre a perspectiva machista e patriarcal de subserviência objetificada para uma nova expressão, a da mulher que passa então a entender melhor seu corpo, exercer melhor o controle sobre ele e melhor expressar seu poder pela sexualidade.

A sexualidade diante disso é repensada, reconstruída, fluidificada, analisada historicamente e realocada em novos moldes, nesse momento teoricamente a sexualidade é elencada da forma como Louro (1997, p. 27) descreve:

Há agora uma vasta literatura sugerindo, ao contrário, que a sexualidade é, na verdade, "uma construção social", uma invenção histórica, a qual, naturalmente, tem base nas possibilidades do "corpo": O sentido e o peso que lhe atribuímos são, entretanto, modelados em situações sociais

concretas. Isso tem profundas implicações para nossa compreensão do corpo, do sexo e da sexualidade, implicações que precisaremos explorar.

Diante de tais mudanças, a sexualidade passa a ser vista de uma forma mais dinâmica, onde o homem deixa de atuar como agente principal de poder acerca de sua expressão, a mulher nesse momento torna-se ativa na expressão da sexualidade, passando então a se liquefazer a divisão clássica da expressão da mesma, como descreve Louro (1997, p. 28):

Nossas definições, convenções, crenças, identidade e comportamentos sexuais não são o resultado de uma simples evolução, como se tivessem sido causados por algum fenômeno natural: eles têm sido modelados no interior de relações definidas de poder.

Percebe-se que diante das mudanças nas relações de poder movidas pelas lutas de grupos tidos como minoritários, a expressão sexual passa a ter caracteres bem mais dinâmicos e complexos se dissociando da visão binária feminino/masculino, que era constituída como enfatiza Louro (1997, p. 28):

O desenvolvimento da linguagem que usamos é um indicador valioso disso: está em constante evolução. O termo "sexo", por exemplo, significava, originalmente, simplesmente, "o resultado da divisão da humanidade no segmento feminino e no segmento masculino". (LOURO, 1997, p. 28)

Na contemporaneidade as relações de poder entre os gêneros transformaram a sexualidade em uma expressão mais coligada com uma natureza identitária, que se desprende das limitações impostas pelo sexo biológico, se relacionando a partir desse momento como um corpo de conhecimento que define as formas como pensamos acerca do corpo e como passamos a conhecê-lo, adquirindo uma natureza voltada a consciência e não mais aos determinismos biológicos e culturais, como reitera Louro (1997, p. 35):

Foucault, como outros que têm explorado a sexualidade da modernidade, está dizendo muito mais do que isso: que este processo é o resultado de uma nova configuração de poder que exige classificar uma pessoa pela definição de sua verdadeira identidade, uma identidade que expressa plenamente a real verdade do corpo.

Por fim, depreende-se que, na contemporaneidade, o gênero e a sexualidade são compreendidos de forma mais ampla e subjetiva, adequando-se às correntes epistemológicas construídas pelas minorias que passaram a adquirir força desde meados dos anos 60, no campo econômico, político, social, ampliando cada vez mais o hall de discussões sobre a necessidade de reformulação de conceitos outrora fixos, no sentido de abarcar as demandas de segmentos da sociedade que se encontram em desvantagem nas relações de poder dentro da sociedade. Nesse ínterim, grupos historicamente vulnerabilizados, como mulheres, homossexuais, assexuais, transgêneros, voltam-se no plano social para teorizar acerca dos seus papéis na sociedade, encontrando repercussão nas mais diversas esferas sociais, na cultura, economia, arte, direito e demais aspectos, com a finalidade de obter respeito, direitos, aceitação a fim de gozar de uma existência plena.

3 A IMPORTÂNCIA DO RESPEITO À DIVERSIDADE NA EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE IGUALITÁRIA

Quando se fala em respeito, não se coloca tal terminologia como ideal e sim como um direito inerente a qualquer ser humano. O respeito existe como ferramenta de preservação da identidade do indivíduo, seus valores, suas crenças, suas particularidades, com a finalidade de garantir a dignidade da pessoa humana em todos os ambientes, e não haveria por que ser diferente em relação a crianças e adolescentes no contexto escolar. Ao tratar da questão da diversidade no ambiente escolar, crianças e adolescentes aprendem a valorizar as diferenças entre pessoas, além de se reconhecerem como diferentes umas das outras, atentando para a valoração de suas particularidades, afirmando-se como sujeitos de direitos que são essenciais e importantes para o mundo.

É necessário educar crianças e adolescentes para entender que devem sentir respeito e empatia por todas as pessoas independente de gênero, crença, raça ou quaisquer outras características e atributos, por meio de uma construção de diálogo sobre questões que envolvem raça, gênero, tolerância religiosa, respeito a pessoas com deficiência, etc. Com a adoção do respeito à diversidade na educação, caminha-se para a efetivação do que se compreende como direitos fundamentais, que são pilares construtores da democracia, como assim conceitua Habermas (2003, p. 158):

Os direitos fundamentais são condições para o processo político democrático, de forma que a democracia nasce da observância aos direitos fundamentais, como também sua manifestação deve ser para a defesa de direitos fundamentais, fechando um ciclo.

Neste sentido, exemplifica também Joaquim José Gomes Canotilho (2003, p. 290):

Tal como são um elemento constitutivo do estado de direito, os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático. Mais concretamente: os direitos fundamentais têm uma função democrática, [...].

A reflexão sobre a diversidade é o ponto de partida rumo a transformações conceituais e práticas na escola, com a finalidade de obter uma educação democrática, por meio de aprendizagens efetivas que garantam a permanência do aluno no ambiente escolar e, conseqüentemente, efetivando em sentido substancial a construção da inclusão de todos em suas particularidades que se constituem de diversidades, essa mudança se caracteriza como uma reconstituição do ambiente escolar que se torna democrático em essência, como enfatiza Habermas (2003, p. 158):

A ideia básica é a seguinte: o princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica. Eu vejo esse entrelaçamento como uma gênese lógica de direitos, a qual pode ser reconstruída passo a passo.

Ainda nesse sentido, complementa:

Entretanto, o princípio jurídico não exige apenas o direito a liberdades subjetivas em geral, mas também iguais liberdades subjetivas. A liberdade

de cada um deve poder conviver com a igual (gleiche) liberdade de todos, segundo uma lei geral” (HABERMAS, 2003, p. 156).

A educação abrange processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, convivência, trabalho, instituições de ensino e pesquisa, movimentos sociais, organizações da sociedade civil e manifestações culturais, tendo como objetivos primordiais proporcionar pleno desenvolvimento da pessoa, prepará-la para exercício da cidadania e qualificá-la para o trabalho. Tem como uma das principais funções a de prestar um bom serviço à comunidade, buscando atender às especificidades dos alunos que chegam ao ambiente escolar, cabendo a esse nicho adequar-se às necessidades dos alunos para que estes se sintam incluídos nesse ambiente social, adequando-se ao pluralismo das crianças e adolescentes que se encontram nesse espaço, tal como enfatiza Freire (2000, p. 17):

A dimensão global da Educação Popular contribui ainda para que a compreensão geral do ser humano em torno de si como ser social seja menos monolítica e mais pluralista, seja menos unidirecionada e mais aberta à discussão democrática de pressuposições básicas da existência.

No tocante à diversidade, o direito de emancipação humana é de todos, devendo a escola e os seus professores adotarem alternativas diferenciadas para atingir seus diferentes grupos de acadêmicos, evitando desta forma, a exclusão e, conseqüentemente, a discriminação de setores que são minorias na sociedade, visando através da prática no cotidiano escolar dar oportunidades a todos os alunos de acesso e permanência na escola, com as mesmas igualdades de condições, respeitando as diferenças.

A discussão em nível internacional sobre a inserção da educação para a diversidade vinha ganhando força desde a década de 1970, impulsionada por movimentos políticos que lutavam pela expansão dos direitos humanos. A sua positivação se deu por meio da Declaração de Salamanca (1994), uma resolução das Nações Unidas que tem em seu texto os princípios, políticas e práticas em educação especial. A esse documento somam-se a Convenção sobre os Direitos da Criança (1988) e a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), constituindo-se assim o arcabouço legal que inaugura, em nível mundial, diretrizes gerais da educação inclusiva.

A necessidade de inclusão de maiores políticas para educação das mulheres foi avançada no plano global nessa época, no tocante a pautas que envolvem a inclusão de mulheres no ambiente escolar, a necessidade de discussão de políticas de igualdade de gênero como ferramenta de promoção da inclusão, equidade, diversidade e redução da violência, marco importante nesse sentido se deu com a Declaração Mundial Sobre Educação Para Todos (1990), mais precisamente em seu artigo 3º:

A prioridade mais urgente é melhorar a qualidade e garantir o acesso à educação para meninas e mulheres, e superar todos os obstáculos que impedem sua participação ativa no processo educativo. Os preconceitos e estereótipos de qualquer natureza devem ser eliminados da educação.

Atualmente, é relativamente amplo o acesso da população à escola pública, no entanto o seu desafio é garantir a permanência e o sucesso escolar de todos os alunos, sendo esse ambiente o espaço primordial para se oportunizar a integração e melhor convivência entre alunos e professores, possibilitando o acesso a bens

culturais, oportunizando o debate e a troca de experiências. Portanto é preciso que a escola busque trabalhar de forma democrática, oferecendo oportunidades de inclusão para todos independente de condição social, econômica, raça, religião, sexo, etc.

3.1 DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE UMA PRÁTICA PEDAGÓGICA INCLUSIVA

Quando se fala em educação inclusiva, pressupõe-se a aplicação de um modelo educacional para todos, no sentido de trazer para o cotidiano escolar a responsabilidade de agregar em seus componentes curriculares as demandas que são oriundas de grupos vulneráveis, no sentido de estimular a reflexão sobre inclusão e modificar os padrões da sociedade, efetivando melhorias nas relações interpessoais entre as pessoas que vão se formando como cidadãos no ambiente educacional.

Para que isto ocorra, é necessário adotar uma pedagogia libertadora e não uma prática compensatória, que é o modelo que constitui os moldes do sistema educacional brasileiro atual, sobre essa questão, da necessidade de mudança, assim aduz com clareza Freire (2001, p. 18):

A preocupação com os limites da prática, no nosso caso, da prática educativa, enquanto ato político, significa reconhecer, desde logo, que ela tem uma certa eficácia. Se não houvesse nada a fazer com a prática educativa não havia por que falar dos seus limites. *Da mesma forma* como não havia por que falar de seus limites se ela tudo pudesse. Falamos de seus limites precisamente porque, não sendo a alavanca da transformação profunda da sociedade a educação pode algo no sentido desta transformação.

Denota-se que a prática educativa exerce um papel de eficácia na sociedade, logo, em razão disso apresenta características transformadoras, se tornando uma ferramenta indispensável como base de sustentação de construção da sociedade, seu papel modulador, na formação do ser humano no contexto social é de suma importância como ferramenta de transformação e de mudança de paradigmas no seio social, assim denota Freire (2001, pág. 28) de forma mais concisa:

Que a alfabetização tem que ver com a identidade individual e de classe, que ela tem que ver com a formação da cidadania, tem. É preciso, porém, sabermos, primeiro, que ela não é a alavanca de uma tal formação – ler e escrever não são suficientes para perfilar a plenitude da cidadania –, segundo, é necessário que a tornemos e a façamos como um ato político, jamais como um que fazer neutro.

Para que seja efetivada uma prática educativa libertadora é necessário abordar no seio do âmbito educacional a construção da reflexão crítica por parte do educando, construindo na alfabetização do mesmo uma mentalidade de reflexão, abarcando além do ato de transmitir os conteúdos didáticos a formação humana que se transforma em ferramenta de construção da cidadania plena. Conforme preconiza Freire (1996, p. 55) “Uma pedagogia da autonomia tem de estar centrada em experiências estimuladoras da decisão e da responsabilidade, vale dizer, em experiências respeitadas da liberdade”.

A fim de que se torne necessário à modificação dos papéis dos grupos vulneráveis socialmente é primordial que a escola se torne o seio da inclusão, da

reflexão crítica, da transformação social, é neste espaço que se encontra o protagonismo de modificação das desigualdades, da exclusão, da violência e de todas as anomalias que perpetuam a opressão e reiterada marginalização das minorias, como bem enfatiza Freire (1996, p. 57):

Para que a educação não fosse uma forma política de intervenção no mundo era indispensável que o mundo em que ela se desse não fosse humano. Há uma incompatibilidade total entre o mundo humano da fala, da percepção, da inteligibilidade, da comunicabilidade, da ação, da observação, da comparação, da verificação, da busca, da escolha, da decisão, da ruptura, da ética e da possibilidade de sua transgressão e a neutralidade não importa de quê.

Diante de tais explanações observa-se a necessidade reiterada da educação como ferramenta de formação política, para que essa exerça um papel fundamental de humanização da sociedade, de inclusão dos grupos socialmente vulneráveis, atuando como ferramenta de construção de uma cidadania mais humana, reflexiva e em decorrência dessa expansão mais pacífica, como assim aduz de forma espetacular Freire (1996, p. 17):

Por que não discutir com os alunos a realidade concreta a que se deva associar a disciplina cujo conteúdo se ensina, a realidade agressiva em que a violência é a constante e a convivência das pessoas é muito maior com a morte do que com a vida? Por que não estabelecer uma necessária "intimidade" entre os saberes curriculares fundamentais aos alunos e a experiência social que eles têm como indivíduos? Por que não discutir as implicações políticas e ideológicas de um tal descaso dos dominantes pelas áreas pobres da cidade? A ética de classe embutida neste descaso? Porque, dirá um educador reacionariamente pragmático, a escola não tem nada que ver com isso. A escola não é partido. Ela tem que ensinar os conteúdos, transferi-los aos alunos. Aprendidos, estes operam por si mesmos.

Delegando-se à escola a formação de uma essência mais humana no cidadão, contribui essa instituição para a construção ética do indivíduo como ser social, se tornando impulsionadora da formação de senso crítico que é construída em seu seio, utilizando como ferramenta uma prática pedagógica inclusiva que se constitui em sua natureza a construção da formação humana de uma autonomia de cunho reflexivo, como assim denota Freire (1996, p. 18):

Não é possível pensar os seres humanos longe, sequer, da ética, quanto mais fora dela. Estar longe ou pior, fora da ética, entre nós, mulheres e homens é uma transgressão. É por isso que transformar a experiência em puro treinamento técnico é amesquinhar o que há de fundamentalmente humano no exercício educativo: o seu caráter formador.

Denota-se diante de tais premissas a suma importância da escola como ferramenta de formação humana no sentido de contribuir para a formação do cidadão que se molde nos padrões éticos da sociedade, que respeite as diferenças de etnia, gênero, classe social no sentido de se relacionar socialmente de forma mais igualitária e pacífica, denotando diante disso a redução de índices de exclusão, marginalização e violência sofrida por setores considerados minorias pela sociedade.

3.2 A EDUCAÇÃO EM DIVERSIDADE E INCLUSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL

A educação na Constituição Federal Brasileira é elencada no rol dos direitos fundamentais de cunho social, tendo como finalidade promover o pleno desenvolvimento do cidadão no sentido de prepará-lo para exercer em condições de igualdade seu papel na sociedade, visando de forma equânime preparar o mesmo para lidar com as complexidades das relações sociais de forma equilibrada, no tocante ao direito fundamental a educação, para que seja necessário compreender a sua amplitude, primeiramente é preciso entender o que é um direito fundamental de cunho social, para em seguida sopesar a educação como extensão do primeiro.

Os direitos sociais na Constituição Federal de 1988 são conceituados como direitos que têm por objetivo garantir aos indivíduos o exercício e gozo de direitos fundamentais em condições de paridade, para que tenham uma vida em que seja contemplada a sua dignidade humana, visando assim, obter as proteções e garantias que embasam o Estado Democrático de Direito, tendo cada direito fundamental sua essência singular, que não se comunica nessa característica substancial com outros direitos fundamentais, mas que se conectam entre si, formando assim quando em conjunto um arcabouço que visa garantir o pleno desenvolvimento do homem nas relações sociais. Assim preleciona com mais exatidão Ferreira Filho (2012, p. 221): “A Constituição presume que um direito fundamental esteja naturalmente ligado ao regime e princípios que adota, como o da dignidade humana. Destarte, os direitos fundamentais ‘verdadeiros’ têm uma substância própria”.

Destarte para entender melhor a origem e importância dos direitos sociais e sua natureza basilar, é preciso ressaltar a sua construção histórica de lutas que remontam séculos de evolução contínua. Grande parte dos direitos sociais só foi despontada em maior proporção em meados do século XX, como resultado das movimentações empreendidas pelos movimentos sociais e de trabalhadores da época, neste momento fixou-se o pilar que constituiu sua natureza de direitos fundamentais e sendo, diante dessa mudança evolutiva, necessariamente sujeitos a observância do Estado.

O ponto inicial da luta por direitos sociais teve início no século XIX com a Revolução Industrial, sendo positivados posteriormente pelas Constituições Mexicana de 1917 e Weimar de 1919. No âmbito internacional a positivação de tais direitos se deu pela Declaração Internacional de Direitos Humanos em 1948, onde foi proclamada pela Assembleia Geral Das Nações Unidas, seu detalhamento foi efetivado pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais em 1966, trazendo a tona após esse processo a base do que se encontra positivado como direitos sociais fundamentais de segunda geração na Constituição de 1988.

Igualmente, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais foi anexado a atual Constituição da República Federativa do Brasil em 1992, no tocante ao dispositivo normativo constitucional, seu escopo apresenta um sistema organizacional que não enumera exaustivamente os direitos fundamentais sociais, admitindo em seu teor de forma implícita a extensão de outros direitos subjacentes, denotando diante dessa característica a expansão da compreensão do que são os direitos fundamentais transcritos no escopo constitucional. Assim subjaz de forma mais límpida Ferreira Filho (2012, p. 224) no tocante a questão dos direitos sociais fundamentais de natureza implícita:

Tais direitos, como deflui do § 2º do art. 5º, seriam “decorrentes do regime e dos princípios” (dentre estes especialmente o da dignidade humana) que a Constituição adota. Existe, pois, no sistema constitucional brasileiro, um critério material, substancial, indispensável, para que um direito seja “verdadeiramente” um direito fundamental. Do contrário, seria impossível identificar um direito fundamental implícito.

No tocante aos direitos sociais fundamentais explícitos que servem de base para a existência dos direitos fundamentais implícitos a CF/88 elenca em seu art. 6º sua classificação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dentre os direitos sociais que embasam o diploma normativo constitucional o da educação é um dos que despontam como ferramenta de suma importância, contribuindo para a construção de um Estado Democrático e Social de Direito, estando dentro de sua essência de direito fundamental, em conjunto com demais direitos implícitos que se constituem com o objetivo de lapidar o cidadão com capacidade plena de convívio em sociedade, respeitando as diversidades e se posicionando como pessoa plenamente desenvolvida, cidadã e qualificada para o trabalho. No tocante à importância da educação como direito social fundamental e sua natureza essencial, assim aduz Ferreira Filho (2012): “Os direitos sociais são de grande relevância no Estado social de Direito que consagra a atual Constituição ao falar imprecisamente em Estado democrático de Direito.”

O principal foco da educação é ensinar ao homem a própria humanidade e a convivência pacífica e civilizada em sociedade com o intuito de aperfeiçoá-lo como cidadão, com base nesse paradigma e na natureza expansiva dos direitos implícitos que se constituem como ramificações do direito à educação, vale salientar a essencialidade da igualdade de condições para os que frequentam o estabelecimento educacional, e, também o exercício da liberdade de cátedra pelo educador, com a finalidade de compartilhar conhecimentos sem represálias ideológicas.

Vale ressaltar que a natureza humana fora da educação reduz-se a muito pouco e é papel de quem ensina transformar a essência humana para impulsionar uma evolução no sentido de condicionar o aperfeiçoamento dessa essência no intuito de promover um melhor convívio em sociedade, visando atingir o respeito à diversidade e construção de relações humanas igualitárias, esse objetivo só pode ser efetivado, seguindo um caminho de condução da educação com a liberdade plena de ensino por parte do educador, aspirando diante de tal conduta a abordagem de diversos aspectos do conhecimento com o intuito de construir um pilar de sustentação que efetive uma educação que busca atingir a diversidade.

No tocante a liberdade de cátedra e necessidade de diversificação da educação, o espaço educacional não se constitui de um espaço apolítico, em outras palavras, não se enquadra em um mecanismo de transmissão de uma cultura universal aceita por toda a sociedade, esse espaço tem na verdade a função de acenar às questões que formulam a instrução sem doutrinação, fomentando o pensamento crítico do discente numa dinâmica de compartilhamento de conhecimento entre docente e discente, como estabelece a nossa Constituição Federal em seu art. 206:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Diante do que é exposto na CF/88 denota-se que toda a sua estrutura legislativa tem a finalidade de salvaguardar os direitos em uma perspectiva profunda, abarcando todas as nuances no sentido de atingir a efetivação da dignidade humana dos cidadãos brasileiros, trazendo exaustivamente artigos que explicitam a ideia de liberdade, igualdade e fraternidade nas relações sociais, estando à escola vinculada a essa realidade, diante disso, qualquer movimentação no sentido de tolher tais direitos esmiuçados na Magna Carta se contrapõe não só aos princípios explícitos e implícitos, como também a legislação expressa no corpo constitucional, como assim está exposto no art. 3º do diploma legal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
(...)

Amiúde, nossa Constituição também engloba os direitos elencados como direitos da solidariedade, que se classificam como direitos sociais, econômicos e culturais, que tem por objetivo efetivar a igualdade entre os cidadãos, sendo no campo filosófico projeções recentemente identificadas dos direitos fundamentais de natureza difusa, na medida em que não têm como titular pessoa singularizada, mas “todos” indivisamente. São direitos pertencentes a uma coletividade enquanto tal, constituindo como já se viu a chamada “terceira geração” dos direitos fundamentais que buscam promover a igualdade em seu sentido material. No tocante aos direitos sociais da solidariedade estes são classificados como direitos sociais, que se encontram amplamente delimitados na Constituição Federal de 1988, enunciando mandamentos no sentido de implementar políticas públicas que visam concretizar o princípio da igualdade, representando, pois, direitos de aplicabilidade e de exigibilidade imediatas, amparados constitucionalmente pelo § 1º do artigo 5º, em termos sistêmicos, é importante lembrar que Constituição trata dos direitos sociais de forma difusa, dada a sua expansão.

Com relação ao princípio da educação e seus subprincípios explícitos e implícitos, é importante ressaltar também os direitos da solidariedade no sentido de compreender mais claramente a natureza constitucional, onde houve uma preocupação do constituinte em desenvolver uma legislação que se debruçasse nas mais subjetivas nuances das relações sociais, com o intuito de constituir uma sociedade onde os cidadãos gozem de plenos direitos efetivando, diante disso, o supra princípio da dignidade humana nos mais diversos aspectos das relações sociais, sendo a educação uma das maiores ferramentas construtoras dessa realidade, sobre o princípio da solidariedade e sua natureza de expansão dos direitos das gerações posteriores assim explanou brilhantemente o Ministro Celso de Mello:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (STF – MS nº 22164-0/SP – Relator Min. Celso de Mello – unânime – DJ 17.11.1995, p. 39206).

Por fim tratando da educação como direito fundamental de natureza constitucional e sua extensiva abrangência principiológica na nossa magna carta, no tocante ao princípio da solidariedade e sua alma de direito social, é necessário ressaltar seu objetivo de dirimir as desigualdades sociais, promovendo uma maior equidade, atuando como ferramenta legal importante com a função de dirimir qualquer retrocesso no sentido de excluir as minorias das pautas educacionais, atuando como suporte essencial na promoção da equidade na escola e sociedade como impacto secundário das políticas de educação adotadas nesse espaço, sobre o princípio da solidariedade e sua abrangência de proteção às minorias, os direitos sociais, como forma de tutela pessoal são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente que tem como finalidade possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, são direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

4 APONTAMENTOS SOBRE A TERMINOLOGIA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” E O MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO

Primeiramente para efetuar a análise do que se considera “ideologia de gênero” é primordial conceituar a ideia que está por trás dessa denominação, entende-se por “ideologia de gênero” um conjunto de conceitos de natureza subjetiva que se molda de acordo com a apropriação política nele direcionada por setores conservadores da sociedade, tornando-se um conceito subjetivo em essência, onde há uma apropriação para os mais diversos fins políticos. Todavia, apesar dessa característica fluida, possui alguns direcionamentos generalistas, em termos mais concisos, a terminologia “ideologia de gênero” é classificada de forma mais comum por setores políticos conservadores da sociedade como a proibição da discussão nas escolas acerca de questões de gênero e sexualidade, como uma questão que vai de encontro ao que se entende como valores essenciais que constituem o pilar da “família”, existe também a ideia de que o debate sobre questões de gênero e sexualidade desencadeie o menosprezo a crenças familiares de ordem mais conservadora, também comportamentos de intolerância religiosa, induza crianças a se tornarem homossexuais ou transexuais, há também a discordância da teoria que aponta gênero como sendo socialmente construído, acreditando que o sexo biológico define tanto o gênero quanto a sexualidade da pessoa.

Segundo matéria publicada em 23 de novembro de 2018 no veículo digital Politize! com o título: “Ideologia de gênero: o que é e qual a polêmica por trás dela?”, o termo “ideologia de gênero” foi cunhado primeiramente no ano de 1998, em um

documento eclesiástico, mais precisamente em uma nota da Conferência Episcopal do Peru, sob a denominação: “A Ideologia De Gênero: Seus Perigos e Alcances”. Em 2000 a expressão é cunhada novamente em documento da Cúria Romana sob o título de: “Família, Matrimônio e Uniões De Fato” oriundo do Conselho Pontifício Para a Família. Já em 2003 a Igreja Católica elabora amplo texto que se debruça sobre o tema: “Lexicon: Termos Ambíguos e Discutidos Sobre a Família, Vida e Questões Éticas nesse momento precisamente há o apontamento da importância de proteção da família, também é delimitado os limites da escola no tocante a educação sexual, há também apontamentos negativos sobre o feminismo.

Após esse posicionamento reiterado em analisar o tema por parte da Igreja Católica, inicia-se o estopim para a construção de movimentações apoiadas nessas matrizes conceituais. Em 2004 surge, no cenário nacional o movimento Escola Sem Partido encabeçado pelo advogado Miguel Nagib sob o pretexto de proteger alunos do que se classificou como “doutrinação ideológica” perpetrada por professores na escola.

O termo “ideologia de gênero” passou a ser difundido amplamente a nível nacional no momento em que o Ministério da Educação (MEC) buscou inserir temas relacionados à educação sexual, combate às discriminações e promoção da diversidade de gênero e orientações sexuais no Plano Nacional de Educação (PNE) do ano de 2014. Diante de tal movimentação, iniciou-se uma enorme pressão por parte de setores conservadores, e pelo movimento então denominado Escola Sem Partido, no sentido de excluir tais pautas do plano, sendo então naquele momento o (PNE) aprovado sem menção a tais questões.

Sobre o movimento Escola Sem Partido, que ocupou tamanha força no sentido de impor a exclusão dos temas relacionados à educação sexual e diversidade de gênero no (PNE) 2014, vale salientar que ainda hoje é uma das maiores forças contrárias ao avanço de tais políticas, seu pilar teórico está descrito na plataforma *on line* do projeto:

No Brasil, entretanto, a despeito da mais ampla liberdade, boa parte das escolas, tanto públicas, como particulares, lamentavelmente já não cumpre esse papel. Vítimas do assédio de grupos e correntes políticas e ideológicas com pretensões claramente hegemônicas, essas escolas se transformaram em meras caixas de ressonância das doutrinas e das agendas desses grupos e dessas correntes. A imensa maioria dos educadores e das autoridades, quando não promove ou apoia a doutrinação, ignora culposamente o problema ou se recusa a admiti-lo, por cumplicidade, conveniência ou covardia. O Escola sem Partido foi criado para mostrar que esse problema não apenas existe, como está presente, de algum modo, em praticamente todas as instituições de ensino do país.

Como acima exposto o Movimento Escola Sem Partido vem ganhando notoriedade, oportunidade em que se tornou projeto de lei no sentido de estabelecer mudanças nas escolas brasileiras. O (PL 7.180/2014) tem em seu escopo os princípios da Escola Sem Partido e atenta frontalmente com a inclusão de temas relacionados à educação de gênero e sexualidade nas escolas, como assim explicita esse trecho do (PL. 7.180/2014):

Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

Art. 3º. É vedado o uso de técnicas de manipulação psicológica destinadas a obter a adesão dos alunos a determinada causa.

Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor:

I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Ao analisar tais premissas propostas pelo projeto de lei que traz as diretrizes de implantação da Escola Sem Partido, observa-se que além vai de encontro a princípios esculpido na Constituição Federal de 1988, correlacionados com a estrutura do sistema educacional brasileiro, notadamente o princípio da igualdade e liberdade que para serem atingidas de forma efetiva, é necessária à construção de ferramentas no sentido de viabilizar a promoção da equidade no espaço educacional, como assim preleciona os artigos 3º e 5º da Magna Carta:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Além disso, cumpre ressaltar também a violação de dispositivo constitucional que trata do direito a liberdade de cátedra dos professores em sala de aula, como assim exemplifica o art. 206 da Magna Carta:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Diante de tais apontamentos, resta límpida e a natureza reacionária e estrutura inconstitucional do Movimento Escola Sem Partido, no tocante a terminologia “ideologia de gênero”, observa-se que ainda mais pueril é sua concepção e estruturação, visto que se estende de forma flexível de conceitos generalistas a subjetivistas de acordo com a necessidade de apropriação do

interlocutor para refrear primeiramente no plano social pautas que vão de encontro aos avanços propostos a nível global acerca de políticas de inclusão, e mais especificamente no plano político, como ferramenta eleitoreira, manuseada para a imposição de interesses de setores da sociedade ultraconservadora, tendo como alçózes figuras que atuam no plano político e que abraçam tais pautas com o interesse de atingir e se perpetuar no poder, visto que seus conceitos primordiais não se comungam com princípios dispostos em dispositivos legais internacionais e nacionais.

4.1 PRODUÇÕES LEGISLATIVAS CONTRA O ENSINO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” E DECISÕES SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DESSAS LEIS

A apropriação de conceitos como “ideologia de gênero” para classificar pautas que atendem a interesses do senso comum e o Movimento Escola Sem Partido ganhou notoriedade entre a classe política, na crescente necessidade de agradar setores da sociedade com fins eleitoreiros, a questão se expandiu de forma tão ampla que se tornou objeto de projetos de leis nas esferas municipais, estaduais e até federal. Diante da total discordância de tais projetos de leis que tratam da temática com os preceitos que compõem a natureza da CF/88, tais projetos se tornaram objeto de arguições de descumprimento de preceito fundamental.

Atentando a tais projetos de leis para apontar os pontos abordados que os classificam como legislações inconstitucionais, verificando os preceitos propostos na Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama (GO) que tinha em sua constituição disposições que efetuavam a proibição de divulgação de material que tinha em seu interior informações sobre “ideologia de gênero” nas escolas municipais da respectiva localidade, para melhor esclarecer tais pressupostos, eis o teor da lei impugnada:

Art. 1º. Fica proibida a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais de Novo Gama-GO.

Art. 2º. Todos os materiais didáticos deverão ser analisados antes de serem distribuídos nas escolas municipais de Novo Gama-GO.

Art. 3º. Não poderão fazer parte do material didático nas escolas em Novo Gama-GO materiais que fazem menção ou influenciem ao aluno sobre a ideologia de gênero.

Art. 4º. Materiais que foram recebidos mesmo que por doação com referência a ideologia de gênero deverão ser substituídos por materiais sem referência a mesma.

Art. 5º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

No tocante a arguição de descumprimento de preceito fundamental da respectiva lei, segue a ementa da ADPF 457:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART.

206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

Conforme o disposto acima, primeiramente o projeto de lei municipal versava sobre questão de competência legislativa no tocante a questões que versam sobre temas relacionados às diretrizes e bases da educação nacional, sendo competência privativa da União legislar sobre tais conteúdos (CF, art. 22, XXIV) estando diante disso vedados o exercício legislativo de municípios e estados sobre tais temas, como assim descreve o voto do relator Min. Alexandre de Moraes:

A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal.

Ademais, ainda se demonstrou evidente a latente agressão aos princípios que se constituem a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF), pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF) e por fim direito à igualdade (ART. 5º, CAPUT, CF).

O princípio que se encontra disposto no art. (art. 206, II, CF) elenca que durante o processo de formação escolar, cabe à escola representada pelos que a constituem decidir sobre que proposta pedagógica irá ser adotada no ambiente escolar, diante disso não se comunga com tal premissa a propositura de um projeto de lei por parte do legislativo, que tem como objetivo atingir essa liberdade deliberativa, o que vai de encontro também ao que preconiza o artigo 206, III, da Constituição Federal, que disciplina o direito ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Analisando o PL/1.516/2015 de Novo Gama (GO) depreende-se que ao dispor sobre a censura de materiais que tenham como conteúdos temas que envolvam a “ideologia de gênero”, há a castração do direito de se discutir e aplicar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas nos programas de ensino educacional por parte dos profissionais que estão aptos tecnicamente para isso. No ato de tolher o direito de se discutir tais temáticas em sala de aula, de abortar a inclusão de materiais que tenham como conteúdo a igualdade de gênero tal legislação também contra os princípios da liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF) e do direito a igualdade (art. 5º, *caput*, CF), na tentativa de impor uma censura a tais temas no ambiente educacional, tal projeto de lei impõe uma censura ao direito individual e coletivo de abordar um tema essencial na sociedade que é a disparidade nas relações de gênero, o que acarreta nas relações de poder uma desigualdade nos papéis exercidos pelos gêneros na sociedade, atentando em conjunto também com a possibilidade de viabilizar uma igualdade de gênero o que deslegitima o direito constitucional a igualdade, perpetrando na sociedade relações de exclusão, desigualdade e violência.

Igualmente, outra lei que tratava de questões relacionadas à ideologia de gênero e educação sexual no ambiente escolar também foi objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental. A lei 6.496/2015 do Município de

Cascavel - PR, que tratava do plano municipal de educação para o período de 2015 a 2025 foi objeto de análise, eis adiante o conteúdo da lei impugnada:

Art. 2º São diretrizes do PNE que orientam as metas e estratégias do PME - Cascavel.

(...)

Parágrafo Único - Além das diretrizes previstas nos incisos de I a X deste artigo, fica vedada a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou 'orientação sexual'

No tocante a arguição de descumprimento de preceito fundamental da respectiva lei, segue a ementa da ADPF 467:

EMENTA: Arguição de Cumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. 2. Cabimento da ADPF. Objeto: artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga (MG), que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual. Legislação reproduzida por diversos outros municípios. Controvérsia constitucional relevante. Inexistência de outro instrumento capaz de resolver a questão de forma efetiva. Preenchimento do requisito da subsidiariedade. Conhecimento da ação. 3. Violação à competência da União para editar normas gerais sobre educação. 4. Afronta aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos ao pluralismo político e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos. 5. Direito à liberdade de ensino, ao pluralismo de ideais e concepções pedagógicas e ao fomento à liberdade e à tolerância. Diversidade de gênero e orientação sexual. 6. Normas constitucionais e internacionais proibitivas da discriminação: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Princípios de Yogyakarta, Constituição Federal. 7. Violação à liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. 8. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos trechos impugnados dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga, que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e à orientação sexual.

Verifica-se que em análise da mesma matéria decidiu novamente de forma análoga a Suprema Corte Brasileira, diante de tais fatos é notória a discrepância entre os projetos de lei que propõem o combate a “ideologia de gênero” nas escolas e a imposição de uma Escola Sem Partido, com o que dispõe a CF/88, tais premissas perpassam a competência de matéria legislativa, princípios, direitos e garantias fundamentais e diante de tal natureza inalienáveis, ademais também estão em desencontro com as legislações internacionais ratificadas nacionalmente. Diante de tal pressuposto resta claro a total desconexão de tais projetos de lei com as premissas que fundamentam o Estado Democrático de Direito, elemento máximo da estrutura organizacional brasileira.

4.2 A IMPORTÂNCIA DE TRABALHAR A PERSPECTIVA DE GÊNERO E SEXUALIDADE NAS ESCOLAS COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA

A violência de gênero é uma violência que engloba a violência física ou psíquica contra pessoa ou grupo de pessoas movidas por conta do seu gênero ou sexo, impactando de maneira negativa sua identidade, bem-estar físico e

psicológico. A violência de gênero apresenta diferentes manifestações, como atos que causam sofrimento ou dano, ameaças, coerção ou outra privação de liberdade. Estes atos manifestam-se em todos os âmbitos da vida social e política, entre os que se encontram a própria família, o Estado, a educação, os meios de comunicação, as religiões, o mundo do trabalho, a sexualidade, as organizações sociais, a convivência em espaços públicos, a cultura, dentre outros.

No Brasil os levantamentos científicos demonstram que os índices de violência de gênero são alarmantes, segundo dados do Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 4.519 mulheres foram assassinadas em 2018 (ano do último levantamento) o que corresponde a uma média de 4,3 mortes por 100 mil mulheres, sendo que 68% dessa composição é constituída por mulheres negras.

No nosso país uma mulher é assassinada a cada 2 horas, sendo maior parte dos atos de violência cometidos no âmbito doméstico, como assim evidencia o Atlas da Violência (2020, pág. 39) no último levantamento efetuado:

Concluindo, ao analisar a tabela 8, verificamos que, entre 2013 e 2018, ao mesmo tempo em que a taxa de homicídio de mulheres fora de casa diminuiu 11,5%, as mortes dentro de casa aumentaram 8,3%, o que é um indicativo do crescimento de feminicídios. Nesse mesmo período, o aumento de 25% nos homicídios de mulheres por arma de fogo dentro das residências, por sua vez, parece refletir o crescimento na difusão de armas, cuja quantidade aumentou significativamente nos últimos anos.

Diante de números alarmantes se torna essencial introduzir no ambiente escolar, temas que tratem sobre educação em gênero e sexualidade, com a finalidade de promover a equidade nas relações sociais, ademais, com a introdução de tais temas no ambiente escolar é possível vislumbrar a correção dos índices de desigualdade, exclusão e marginalização que desencadeiam atos de violência.

Com relação à comunidade LGBTQIA+ uma pesquisa realizada com base em dados colhidos pelos SUS (Sistema Único de Saúde) mostrou que a cada hora um LGBT é agredido no Brasil, durante o período de 2015 a 2017, intermédio de tempo onde os dados foram colhidos 24.564 notificações de violência contra esse grupo foram registradas, totalizando mais de 22 notificações por dia, somando quase uma notificação por hora. O levantamento foi realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), secretarias de Atenção Primária em Saúde e de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS) e pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Diante de tais estatísticas observa-se hoje que o Brasil apresenta uma estrutura de relações sociais extremamente machista, homofóbica, misógina e patriarcal, sendo necessária a inclusão da reflexão no plano educacional acerca da necessidade urgente de modificação dessa realidade para que condutas de violência deixem de ser perpetradas contra esse grupo social.

Diante de tais levantamentos e da necessidade urgente de se modificar a realidade de violência brutal é necessário introduzir no ambiente escolar a educação em igualdade de gênero como ferramenta essencial no combate a discrepâncias constituídas no seio social, visando diante de tal mudança de paradigma a efetivação de direitos fundamentais constitucionais com a finalidade de efetivar a construção de uma sociedade pacífica e igualitária materialmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar os conceitos de “ideologia de gênero” e Escola Sem Partido sob a perspectiva da desconexão de tais pressupostos com uma política de promoção da igualdade de gênero, respeito à liberdade de cátedra e promoção de uma educação em igualdade e diversidade para a efetivação da dignidade humana, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar o assunto. Ao avançar a investigação foi possível compreender, a partir de uma perspectiva histórica a evolução das relações de gênero construídas após o surgimento do feminismo teórico contemporâneo e a necessidade de refrear avanços no sentido de materializar retrocessos voltados às minorias que lutam por representatividade e inclusão, analisando as disposições elencadas na Magna Carta de 1988 e atentando a urgente necessidade de promoção de uma educação inclusiva para a materialização de uma sociedade pacífica e redução de índices de violência, o que não se tornaria possível dentro de um ambiente escolar onde pautas como “ideologia de gênero” e Escola Sem Partido fossem implementadas.

A análise da temática em questão teve como permitiu concluir que pautas relacionadas à extinção da discussão sobre gênero e sexualidade nas escolas, distorcidas pela terminologia “ideologia de gênero”, não encontram respaldo nas disposições constitucionais, bem como que o Movimento Escola Sem Partido tem uma atuação no mínimo ilegítima, confrontando liberdade de cátedra garantida no texto da Magna Carta àqueles que se dedicam ao exercício da docência.

Também foi apresentada uma análise dos dispositivos da Constituição Federal de 1988 que versam sobre princípios e direitos fundamentais, observando-se diante de tal empreendimento a total desconexão de tais pautas com o que se pretende a CF/88. Também foram apontados no decorrer do artigo premissas de ordem internacional que se comungam com a necessidade de promoção de uma educação em gênero e sexualidade, promoção da diversidade de liberdade. Ademais também foi constatado que tais premissas versadas pelos projetos de lei que visam implementar a exclusão de uma “ideologia de gênero” nas escolas e a promoção de uma Escola Sem Partido, não contribuem para a promoção de uma educação igualitária, promoção da liberdade de cátedra e implementação de uma política educacional pacífica que tem por finalidade reduzir índices de violência em nossa sociedade, buscando efetivar o Estado Democrático de Direito. Tais preceitos se desconectam de forma tão intensa com a nossa estrutura constitucional que passaram inclusive a ser tornar objeto de análise pela Suprema Corte Nacional em duas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental, expostas nesse trabalho, as ADPFs: 457 e 467.

Esmiuçando o tema em análise foi possível evidenciar a confirmação da hipótese elaborada pela pesquisa, concluiu-se que tais pressupostos de promoção de uma Escola Sem Partido e proibição de promover estudos sobre gênero e sexualidade nas escolas sob a perspectiva de criar uma “ideologia” não tem embasamento teórico plausível, se tratando de questões de cunho político eleitoral e também não encontram respaldo em Tratados, Convenções e metas no âmbito internacional que tratam da educação, nem tampouco em nenhum dispositivo elencado na Constituição da República Federativa do Brasil, também não foram objeto de decisão favorável em análise feita pela Suprema Corte brasileira.

Diante de todo o exposto é imperioso concluir que a inclusão de uma Escola Sem Partido no plano de educação brasileiro é uma latente agressão a toda uma luta legitimada na redação da Constituição Federal, fere princípios, direitos fundamentais de forma extrema, inviabiliza a maior promoção de inclusão de minorias no plano social, perpetua índices de violência altos que precisam ser objeto

de análise e diminuição, atenta contra a promoção da liberdade de ensinar e aprender, limita a democracia em sala de aula, em mesma situação se encontra a “ideologia de gênero”, não lutar por uma educação em gênero e sexualidade é perpetuar a marginalização de setores da sociedade vítimas da exclusão e invisibilidade, se desconecta de toda uma política mundial que visa promover uma maior expansão de direitos e reafirma uma política de promoção da violência em uma sociedade que anseia por mudanças estruturais.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo** – Livro 1: Fatos e Mitos. 4ª Edição. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 nov. 2020

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CERQUEIRA, Daniel. et al. **Atlas da Violência 2020**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf> Acesso em: 27 fev. 2021

FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional**. 38. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura)

_____. **Política e educação** : ensaios. 5. ed - São Paulo, Cortez, 2001. (Coleção Questões de Nossa Época ; v.23)

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003

LOURO, Guacira Lopes. Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. **Pro-Posições**, Campinas, v. 19, n. 2, p. 17-23, Agosto 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072008000200003&lng=en&nrm=iso> Acesso em 24 nov. 2020

_____. **Gênero, sexualidade e educação**. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade** *In*: Guacira Lopes Louro (organizadora) Tradução dos artigos: Tomaz Tadeu da Silva — Belo Horizonte: Autêntica, 2000. 176p.

MORAIS, Pâmela. **Ideologia de gênero: o que é e qual a polêmica por trás dela?**. Politize!. Publicado em: Novembro, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ideologia-de-genero-questao-de-genero/>. Acesso em 27 fev. 2021

PUTTI, Alexandre. Um LGBT é agredido no Brasil a cada hora, revelam dados do SUS. **Carta Capital**. Publicado em: Julho de 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/um-lgbt-e-agredido-no-brasil-a-cada-hora-revelam-dados-do-sus/>. Acesso em: 17 mai. 2021

ROSA, V.C. As contribuições de Jürgen Habermas para a construção do sentido substancial de democracia. Publicado em: 2014. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-127/as-contribuicoes-de-juergen-habermas-para-a-construcao-do-sentido-substancial-de-democracia/> Acesso em 15 fev. 2021

SANTOS, Ivone Aparecida. **Diversidade na educação: uma prática a ser construída na Educação Básica**. Publicado em: 2008. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/2346-6.pdf> Acesso em 12 fev. 2021

SILVA, Gabriele. **Qual o Significado da Sigla LGBTQIA+?**. Educa Mais Brasil. Publicado em: Outubro, 2020. Disponível em: https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/dicas/qual-o-significado-da-sigla-lgbtqia?qclid=eaiaiqobchmi-apnuihe8aivdqicr2qrqsjeaayaiaaegkeqpd_bwe Acesso em: 22 mai. 2020

Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF nº 457 GOIÁS**, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 27 de Abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf> Acesso em: 27 fev. 2021

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF nº 467 Ipatinga (MG)**, Relator: Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 29 de Maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206806>. Acesso em: 27 fev. 2021

_____. **Mandado de Segurança, MS: 22164 SP**, Relator: Min. Celso de Mello, São Paulo, SP, 30 de Outubro de 1995. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>. Acesso em: 15 fev. 2021

TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de. Direito à liberdade de cátedra. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/102/educacao-1/direito-a-liberdade-de-catedra> Acesso em 15 fev. 2021

UNICEF. **PLANO DE AÇÃO PARA SATISFAZER AS NECESSIDADES BÁSICAS DE APRENDIZAGEM**. Aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos Jomtien, Tailândia – 5 a 9 de março de 1990. Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990> Acesso em 12 fev. 2021